A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A META 5 DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: convergências e desafios

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino, Universidade Federal do Maranhão; Doutora em Políticas Públicas – UFMA; mgcgn@email.iis.com.br – Coordenadora

Ana Luiza Martins de Souza, Universidade Federal do Maranhão; Bacharel em Direito - UFMA e Pós-Graduanda em Direito Público - FALEGALE; alm.souza@discente.ufma.br

Gabriela Serra Pinto de Alencar, Universidade Federal do Maranhão; Mestre e Doutoranda em Políticas Públicas-UFMA; gabriela.serra@discente.ufma.br

RESUMO

Aborda a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres a partir da análise jurídico-normativa e política sobre a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de observância, pelo Estado Brasileiro, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 05 da Agenda 2030 da ONU. Expõe-se os pontos convergentes e os desafios a serem superados pelo país no que diz respeito ao efetivo cumprimento da Meta 5 da Agenda 2030. Reflete acerca da atuação do Poder Judiciário brasileiro na implementação e execução da política nacional, haja vista que suas instituições reproduzem um modelo de dominação simbólica masculina. Analisa a violência de gênero enquanto uma violação de direitos humanos, que dificulta a própria concretização da democracia. Discute, em específico, a questão da violência contra as mulheres, inclusive durante o período de crise pandêmica, e na modalidade obstétrica como violência de gênero e institucional, esta última sendo originada na apropriação, pelo profissional que presta assistência ao parto, do corpo e da sexualidade da paciente, a partir de representações de gênero e da autoridade científica e moral que é conferida ao conhecimento médico. Compreende que o efetivo combate à violência obstétrica é indispensável ao alcance do ODS-5, no que diz respeito ao alcance da igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas. Utiliza como fontes os dados empíricos oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde, ONU Mulheres, Fórum Nacional de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Datafolha, com atualizações acerca da violência de gênero no contexto pandêmico.

Palavras-chave: Direito das Mulheres. Política Pública. Violência contra as Mulheres.

ABSTRACT

It addresses the National Judicial Policy for Combating Violence against Women based on the legal, normative and political analysis of Resolution No. 254/2018 of the National Council of Justice, considering the need for the Brazilian State to comply with the Sustainable Development Goal No. 05 of the UN 2030 Agenda. It exposes the converging points and challenges to be overcome by the country with regard to the effective fulfillment of Goal 5 of the 2030 Agenda. a model of male symbolic domination. It analyzes gender violence as a violation of human rights, which makes it difficult for democracy to materialize. Discuss, in particular, the issue of violence against women, including during the period of pandemic crisis, and in the obstetric modality as gender and institutional violence, the latter being originated in the appropriation, by the professional who provides assistance during childbirth, of the body and the patient's sexuality, based on gender representations and the scientific and moral

authority that is conferred on medical knowledge. It understands that the effective fight against obstetric violence is essential for achieving the SDG-5, with regard to achieving gender equality and empowering women and girls. Use as sources of official empirical data made available by the Ministry of Health, UN Women, National Public Security Forum and Datafolha Research Institute, with updates on gender violence in the pandemic context.

Keywords: Women's Rights. Public policy. Violence against Women.

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: considerações jurídico-normativas e políticas sobre a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Gabriela Serra Pinto de Alencar

RESUMO

Objetiva analisar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir de considerações jurídico-normativas e políticas acerca da Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Aborda a atuação do Poder Judiciário na implementação e execução desta política, considerando que suas instituições reproduzem contradições e interesses em conflito, característicos da sociedade em que está inserido. Compreende a violência de gênero como uma violação de direitos humanos que aflinge a concretização da democracia, pois é obstáculo ao tratamento igualitário entre homem e mulher. Considera como fontes os dados empíricos oficiais disponibilizados pela ONU Mulheres, pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Datafolha, com informações atualizadas acerca da violência de gênero no contexto pandêmico.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Políticas Públicas. Violência contra as mulheres.

ABSTRACT

It aims to analyze the National Judicial Policy to Combat Violence against Women, based on legal, normative and political considerations on Resolution No. 254/2018 of the National Council of Justice. It addresses the role of the Judiciary in the implementation and execution of this policy, considering that its institutions reproduce contradictions and conflicting interests, characteristic of the society in which it operates. It understands gender violence as a violation of human rights that afflicts the implementation of democracy, as it is an obstacle to equal treatment between men and women. It considers as official empirical data sources made available by UN Women, the National Public Security Forum and Datafolha Research Institute, with updated information on gender violence in the pandemic context.

Keywords: Judicial power. Public policy. Violence against women.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a articulação de políticas públicas com recorte de gênero e, especialmente, com fins de enfrentamento à violência contra as mulheres, é recente e resulta da luta dos movimentos feministas no país. Ferreira (2013, p. 4) esclarece que, dentre as bandeiras levantadas por estes movimentos, destacava-se a rediscussão sobre o sentido de político da violência, na medida em que questões consideradas do mundo privado passam a ser vistas como questões públicas.

Ao longo da história, a intocabilidade do lar e a vida doméstica e familiar foram os espaços reservados ao público feminino, ao passo que as figuras que viam e faziam política eram homens, em que pese as mulheres, em não raros episódios, tentarem transgredir essas imposições. Assim, a participação na tomada de decisões políticas era a elas vedada, motivo pelo qual, durante longo período, não foram suas destinatárias específicas.

Nesse contexto, a Secretaria de Políticas Para Mulheres (2012, p. 3) esclarece que as políticas públicas de “gênero” no Brasil resultam do processo de mobilização das próprias mulheres, através de suas organizações, cujos resultados são as conferências em suas diversas instâncias municipais, estaduais e nacional.

Verifica-se, assim, que os instrumentos normativos de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, enquanto movimentos de políticas públicas[1], resultado da articulação entre sujeitos sociais diversos, com interesses também distintos. Nesse contexto, pode-se citar a instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, objeto central desta discussão.

A implementação de uma política nacional que objetiva garantir o enfrentamento à violência de gênero torna-se especialmente relevante quando se reconhece a necessidade de observância, pelo Estado Brasileiro, do Objetivo de

[1] Segundo Silva (2008, p. 101), a legitimação da política é um dos processos de construção das políticas públicas, por meio do qual a proposta é selecionada, com desenvolvimento de um suporte política para que a proposta se transforme em lei.

Desenvolvimento Sustentável nº 05 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, cuja Meta 5.2 é a de "eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos".

Destarte, a problemática da violência contra as mulheres envolve interesses globais, e o seu enfrentamento é essencial para garantia de princípios democráticos e construção de uma sociedade igualitária, considerando, inclusive, a necessidade de fiel observância ao ODS-5.

Para que se compreenda a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e os desafios de sua efetiva implementação, é preciso considerar que a formação dos magistrados no Brasil é marcada, ao longo da história, pelo "bacharelismo elitista e conservador", como bem pontua Silveira (2006, p. 257). Explica o autor que a constituição dos bacharéis veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, de modo que o grau de Direito não acrescentava consciência crítica, capaz de transformar a vida social. Do contrário, era responsável por veicular uma visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais e dogmática para com a onisciência da lei.

Assim, justifica-se a pertinência de análise da Resolução nº 254/2018 do CNJ, do ponto de vista jurídico-normativo e político, tendo em vista que é preciso refletir sobre a atuação prática do Poder Judiciário nos casos de violência contra as mulheres, considerando que, não raro, as suas instituições reproduzem um modelo de dominação simbólica masculina[2].

A pesquisa em questão desenvolveu-se sob a técnica de coleta de dados, realizada por meio de pesquisa bibliográfica para fins de revisão da literatura, ressaltando-se a análise multidisciplinar e internacional do tema, com ênfase não só em noções jurídicas, mas também econômicas, sociais e políticas. Ademais, considerou-se como fontes os dados empíricos oficiais disponibilizados pela ONU

[2] Para Bourdieu, o efeito da dominação simbólica se exerce não na lógica pura das consciências cogniscentes, mas através de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são construídos nos *habitus* e que se fundamentam aquém das decisões da consciência e os controles de vontade. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

Mulheres, pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Datafolha.

2 PERSPECTIVAS SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Em setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, através da Resolução nº 254/2018, definindo “diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher”, bem como objetivando garantir “a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria” (CNJ, 2018).

Observa-se, desde já, que a Resolução nº 254/2018 reconhece, expressamente, a necessidade de conferir efetividade prática à legislação nacional vigente sobre a matéria, como também de reconhecer às convenções e tratados internacionais que primam pelo combate à violência contra a mulher.

Interessa pontuar que, além de definir os objetivos da política e prever mecanismos de enfrentamento, em específico, da violência doméstica e familiar, destacando-se o “Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa”, executado no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, a Resolução nº 254/2018 atribui competência ao Conselho de Nacional de Justiça para o enfrentamento da chamada “violência institucional”, através da “elaboração e a execução de políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência no espaço jurídico de atribuições do Poder Judiciário”.

Para análise da Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, é preciso ter em mente que as estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação (SAFFIOTI, 1987, p. 15). Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios

agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias que justificam o presente estado de coisas (SAFFIOTI, 1987).

Sabe-se, também, que a manutenção de estruturas jurídicas tradicionais, a larga margem de discricionariedade dos agentes do aparato policial-judiciário, a ausência ou deficiência de infraestrutura que favoreça a ruptura da relação de violência e a educação marcada pelo sexismo, constituem contexto favorável à tentativa de gerir os conflitos no interior das relações violentas, sem que estes sejam publicizados (ALMEIDA, 1998).

Nessa linha, válido pontuar que Bourdieu e Teubner (2000) afirmam que o Direito, enquanto campo jurídico[3], é responsável por manter valores e interesses dominantes, considerando que "[...] *el derecho consagra el orden establecido al consagrar una visión de este orden que es una visión de Estado, garantizada por el Estado* " (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 197). Explicam, ainda, que o trabalho de racionalização confere às decisões judiciais eficácias simbólicas, e, consequentemente, legitimidade, de modo que sua arbitrariedade é ignorada (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 180).

Outrossim, na visão de Bourdieu (2011, p. 210), o direito e a jurisprudência "[...] são reflexos direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes [...]". A fim de romper com a ideologia falha de independência do direito, é preciso considerar a existência de um universo social em que se produz e se exerce a autoridade jurídica, que, segundo o sociólogo, é forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Nesse contexto, interessante é análise de Butler (2003) sobre a construção política do sujeito através do Poder Judiciário e da própria lei. Veja-se:

> Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico "produz" inevitavelmente o que alega representar; consequentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com

[3] Para Bourdieu (2011, p. 212), o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, a boa distribuição na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um corpus de textos que consagram a visão dita legítima e justa do mundo social.

> efeito, a lei produz e depois oculta a noção de "sujeito" perante a lei, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei (BUTLER, 2003, p. 19).

Destarte, o Judiciário não pode ser compreendido como um poder dissociado e autônomo em relação ao Estado, à medida que reflete as contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido (ROCHA, 2000, p. 4). Continua a autora:

> Coloca-se como desafio desenvolver estudos que investiguem a atuação do Judiciário como ator das políticas públicas, [...] por ser parte do Estado e perpassado pelas contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido. Principalmente, quando se constata que a crise que atravessa o Estado atinge também o Judiciário. Essa crise refere-se ao modelo liberal que fundamenta a organização e a administração da Justiça e que não consegue dar respostas efetivas aos conflitos sociais e às reivindicações dos movimentos sociais, ao mesmo tempo em que emergem propostas alternativas visando universalizar e democratizar a Justiça e criar novos instrumentos e procedimentos jurídicos (ROCHA, 2000, p. 4).

Nesse sentido, Zaffaroni (1995, p. 94) pontua acerca da participação judicial no governo, enquanto poder político do Estado:

> O sistema entre cheks and balances entre os poderes – ou funções, se se preferir – nada mais é do que uma distribuição do poder político. Cada sentença é um serviço que se presta aos cidadãos, mas também é um ato de poder e, portanto, um ato de governo, que cumpre a importante função de prover a paz interior mediante a decisão judicial dos conflitos. A participação judicial no governo não é um acidente, mas é da essência da função judiciária: falar de um poder do estado que não seja político é um contra-senso. (ZAFFARONI, 1995, p. 94).

Veja-se, assim, que a Resolução nº 254/2018 ao prever, expressamente, a necessidade de enfrentamento da violência institucional, termina por reconhecer as citadas contradições que são inerentes ao Poder Judiciário Brasileiro, o qual, a despeito de deter o monopólio da ubiquidade jurisdicional, não raro evidencia os interesses conflituosos existentes na sociedade. Nesse contexto, questiona Saffioti (2004, p. 91):

> Por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias do sexo respiram, comem, bebem, dormem, etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem.

Ao analisar o Poder Judiciário brasileiro, é preciso pontuar que o país adotou, tradicionalmente, o sistema retributivo de aplicação da pena, à medida em que considera que o infrator da lei merece ser preso como forma de castigo, retribuindo, assim, o mal praticado à sociedade (GUERRA, 2006, p. 214). Assim, por um lado, o encarceramento em massa é adotado como um padrão de resposta jurídica a ser oferecido para a sociedade, o que resultou, inclusive, na declaração pelo Supremo Tribunal Federal do "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário nacional, na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Por outro, quando se trata de atos violentos praticados contra as mulheres, sobretudo no contexto da intocabilidade do lar, o Judiciário, reprodutor oficial do presente estado de coisas, tende a silenciar, seja sob a justificativa de falta de provas, por não conferir credibilidade à palavra da vítima ou até mesmo por torná-la a própria responsável pela agressão sofrida, revitimizando-a.

A despeito da instituição da Política Judiciária Nacional e da promulgação de diplomas internacionais e nacionais de proteção às mulheres, a violência doméstica e familiar adquiriu contornos ainda mais severos em virtude do isolamento social ocasionado pela crise pandêmica do novo coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19).* Conforme dados disponibilizados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, em comparação entre março de 2019 e março de 2020, ainda no início da pandemia, o número de feminicídios aumentou em 46% em São Paulo, 67% no Acre e triplicou no Rio Grande do Norte.

Ademais, dados disponibilizados pela ONU Mulheres (2020) revelam que países como Canadá, Alemanha, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos e França relataram aumento de casos de violência durante os primeiros meses da crise do coronavírus. Outros países como Singapura, Chile, Argentina e Austrália também apresentaram aumento de solicitações de ajuda em linhas telefônicas, com 33%, 30%, 25% e 40% a mais de ligações nesse período, respectivamente.

Já no segundo semestre de 2021, dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Datafolha, através do projeto "Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil", revelam que 01 em cada 04

brasileiras (24,4%) acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia da covid-19. Outrossim, 73,5% da população brasileira demonstrou que acredita que a violência de gênero cresceu nesse período. O lar ainda é o espaço mais inseguro para o público feminino, tendo em vista que 48,8% das vítimas relataram que foi nele que sofreram os atos violentos.

O gráfico abaixo demonstra os tipos de violência que as mulheres reconhecem ter sofrido, com base nos valores médios previstos na projeção populacional. Veja-se:

Tabela 1 – Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o contexto pandêmico

Tabela 1: Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão como essas abaixo nos últimos 12 meses. Valores reportados, margem de erro e projeção populacional.

					Projeção populacional		
	Total	ME	Mínimo	Máximo	Mínimo	Média	Máximo
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	24,4	2,8	21,5	27,2	15.075.082	17.062.771	19.050.459
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	18,6	2,6	16,0	21,2	11.239.702	13.042.233	14.844.763
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	8,5	1,8	6,6	10,3	4.649.749	5.939.749	7.229.750
Amedrontamento ou perseguição	7,9	1,8	6,1	9,6	4.253.049	5.498.471	6.743.892
Batida, empurrão ou chute	6,3	1,6	4,7	7,9	3.269.219	4.391.772	5.514.326
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual	5,4	1,5	3,9	6,9	2.729.708	3.775.383	4.821.058
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,1	1,2	2,0	4,3	1.391.835	2.199.388	3.006.941
Esfaqueamento ou tiro	1,5	0,8	0,7	2,3	500.366	1.067.696	1.635.027
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,7	1,1	1,6	3,7	1.112.425	1.856.172	2.599.918
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	2,4	1,0	1,4	3,4	955.680	1.660.048	2.364.416

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021.

Depreende-se, assim, que a efetividade prática da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, esbarra na atuação do poder estatal que a instituiu e é responsável, também, por executá-la: o Poder Judiciário. Destarte, é necessário reconhecer que a violência de gênero é, sobretudo, uma questão de direitos humanos que aflige a própria concretização da democracia. Isto porque se trata de problemática que esbarra no tratamento igualitário entre homem e mulher, pressuposto da consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática.

A Constituição Federal de 1988, com a promessa de fundar uma modernidade democrática e pôr fim a anos de governos militares, foi responsável por reconhecer a igual aplicação da lei para homens e mulheres, e, para além disso, previu, também, a a igualdade no próprio texto legal, com o intuito de impedir que o Poder Legislativo promulgue normas discriminatórias.

Nada obstante, é imperioso ponderar que o reconhecimento da igualdade formal na Constituição não é suficiente para eliminar a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, dispõe Fernandes (2015, p. 41):

> A Constituição Federal de 1988, atenta aos movimentos de valorização da mulher, previu textualmente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. E o reconhecimento dessa igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, a efetividade da igualdade exige algo mais.

Nesse contexto, a igualdade meramente formal, por si só, acaba por tornar-se discriminatória. É preciso considerar que homens e mulheres, embora sejam sujeitos de direitos iguais, são diferentes fisicamente, economicamente, biologicamente, socialmente, historicamente e economicamente. Dias (2007, p. 1) manifestou-se sobre o tema:

> A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Marcar a diferença é o caminho para eliminá-la.

Barbosa (1999, p. 26), corrobora com as ideias apresentadas, como se vê:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Assim, necessário reforçar que o não enfrentamento à violência contra as mulheres impede o estabelecimento de uma igualdade verdadeiramente substancial, cuja consolidação é pressuposto para o desenvolvimento da democracia. Justifica-se,

pois, a necessidade de enfrentar a problemática enquanto uma questão de direitos humanos.

3 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Resolução nº 254/2018 do CNJ reconhece que é um dos objetivos da Política Judiciária Nacional em pauta o estímulo à promoção de:

> ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (BRASIL, 2018).

Desde a adoção da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), desenvolveu-se uma nova área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase nos direitos humanos das mulheres. (VÁSQUEZ, 2009, p. 37). Assim, vários foram os documentos normativos que, em âmbito internacional, apresentaram como objeto a proteção da mulher e o enfrentamento da violência[4].

Múltiplas são as determinações do fenômeno de violência contra as mulheres e, para compreendê-lo, é preciso considerar que a sociedade brasileira repousa sobre o que Saffioti (2004, p. 49) chama de “tripé contraditório”, ou seja, as relações de gênero com primazia masculina, racismo contra o negro e relações de exploração-dominação de uma classe sobre outra, em detrimento dos menos privilegiados. Estes são fatores antidemocráticos e, segundo a autora, somente a igualdade social entre todos merece o título de democracia (SAFFIOTI, 2004).

Assim, a análise de questões de raça e cor são necessárias à compreensão da violência de gênero, “uma vez que a maneira como as vulnerabilidades são vividas

[4] A ONU Mulheres do Brasil elenca alguns dos instrumentos internacionais que orientam sua atuação no contexto nacional, quais sejam: a já citada CEDAW; a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, adotados pelos governos na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995; A Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança (2000); a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que definiram um conjunto de metas para promover a igualdade de gênero entre 2000 a 2015. (ONU MULHERES, 2019).

pelas mulheres variam fortemente de acordo com suas experiências singulares de vida e seus marcadores sociais" (NARDI; SILVEIRA; SPINDLER, 2014).

Não é à toa que, em relação ao perfil racial, os dados coletados pelo Instituto Data Folha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) demonstram que as mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%).

Nota-se que, diante da gravidade da problemática, que atinge o público feminino de países de todo o mundo, e impede a construção de um cenário global verdadeiramente igualitário e, por isso mesmo, democrático, é imperioso considerar a violência de gênero enquanto uma violação de direitos humanos das mulheres (ALENCAR; AQUINO, 2020).

Segundo a compreensão de Costa (2014, p 25), a violência de gênero, para além de uma questão local ou mesmo familiar, afeta todos os cidadãos, homens e mulheres, e também se encontra dentro de uma discussão de planificação internacional. O autor, então, conclui que "gênero é uma questão de direitos humanos, e assim deve ser tratado" (COSTA, 2014, p. 133). Disserta ainda o autor:

> Desta forma, entende-se que o avanço dos direitos humanos e, consequentemente, a sua compreensão serão fundamentais para implantar uma nova visão dos direitos da mulher em sociedade e, principalmente, alertar as soberanias a fortalecer este esforço com leis positivas que visem a promover a igualdade de gêneros em todos os setores da comunidade, quer no âmbito privado, quer no âmbito público. E isto inevitavelmente deverá passar por um processo legislativo forte, plasmado no discurso internacional dos direitos humanos, obtido nas conferências internacionais e nas declarações das Nações Unidas que reconhecem a mulher dotada de dignidade e que precisa ter seus direitos respeitados, de maneira a ver erradicada toda forma de discriminação. (COSTA, 2014, p. 132).

A importância da compreensão da violência enquanto problema global que atinge diretamente a eficácia dos direitos humanos é que, sob essa perspectiva, as mulheres passam a contar com uma última instância internacional de decisão, que se consubstancia em uma dupla proteção, nacional e global.

Assim, quando o direito interno não for suficiente, é possível que se acione o sistema internacional de justiça, cujo caráter vinculante de suas decisões pode garantir melhores condições de vida às vítimas, proporcionando-lhes segurança e

bem-estar (COSTA, 2014, p. 329). Para além disso, essas decisões podem, inclusive, obrigar o Estado a implementar e cumprir políticas públicas de proteção às mulheres.

4 CONCLUSÃO

Ainda no século passado, Simone de Beauvoir afirmou que basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. “Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.” (BEAUVOIR, 2009, p. 21), disse a autora, em 1949, em que pese se trate de ideia que ainda pode ser utilizada para compreender a de crise política, econômica, social, institucional e moral que vive a sociedade brasileira atualmente.

É através do reconhecimento da necessidade de vigilância constante sobre os direitos das mulheres, que se conclui que a mera instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres não se encerra com a promulgação da Resolução nº 254/2018, considerando, sobretudo, as contradições inerentes ao Poder Judiciário que, além de implementá-la, é responsável por executá-la.

As políticas públicas precisam ser compreendidas como movimentos articulados entre si, que não se esgotam na produção legislativa. Do contrário, esta é apenas um passo inicial que demanda políticas sociais futuras que realizem na prática o que prevê a letra das leis (ALENCAR; AQUINO, 2020).

Recorre-se à Bourdieu (2011, p. 49) para explicar que a força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebido porque é encarado como perfeitamente natural. Assim, o autor sugere uma “conversão do olhar”, “dar novos olhos” a ideias já incorporadas como naturais. “E isso não é possível sem uma verdadeira conversão, uma metanoia, uma revolução mental, uma mudança de toda a visão do mundo social” (BOURDIEU, 2011, p. 49).

Sob essa perspectiva, verifica-se que para efetivamente se vislumbrar a erradicação da violência contra as mulheres, é preciso repensar a formação dos magistrados no Brasil, que são responsáveis pela decisão final dos casos que a ele

são submetidos. Destaca-se, assim, a inclusão de conteúdos relativos à equidade de gênero nos cursos de Direito e uma graduação mais crítica quando à desigualdade entre homens e mulheres.

Para além disso, essa "conversão do olhar" precisa partir da sociedade como um todo, merecendo reforçar a importância de políticas públicas articuladas para conscientização social.

Por fim, válido trazer à baila a compreensão de Costa (2014, p. 139), segundo o qual o processo de igualdade, pelo qual deve passar toda a sociedade, deve estar acompanhado do aperfeiçoamento das instituições, aos quais necessitam estar atentas ao processo de transformação social e adaptar essas mudanças dentro de um processo legislativo a contemplar os direitos humanos e as liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil: a fragilidade da democracia no Brasil contemporâneo frente aos avanços normativos de proteção aos direitos femininos. *In*: COPELLI, Montagner; JAQUES, Marcelo Dias; TEIXEIRA; Anderson Vichinkeski. Org. **Políticas Públicas no Brasil**: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos. Blumenau: Dom Modesto, 2020.

ALMEIDA, Suely Sousa de. **Femicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

_____; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 254 de 04/09/2018. 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 21 fev. 2021.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.2

FERREIRA, Maria Mary. Movimentos de mulheres e feminismos: Crise atual do capitalismo e desenvolvimento na América Latina, Brasil e Maranhão. In: JORNADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013. **Anais…** São Luís: EDUFMA, 2013. (Mesa Temática).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

GUERRA, Nara Rúbia Silva **Vasconcelos. A Aplicação da Mediação nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, no Prisma da Justiça Restaurativa**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.05.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vimitização de mulheres no Brasil. 3ª ed. 2021. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 22 ju. 2021.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**. v. 4, n. 1-2, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI. Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Política Públicas Para Mulheres**. 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres>.Acesso em 15 jun. 2021.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva. Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos. In: _____. Org. **Avaliação de políticas e programas sociais**: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. São Paulo: Veras; São Luís: GAEPP, 2008.

SILVERA; Raquel da Silva; SPINDLER, Giselle. NARDI, Henrique Caetano. **Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero**. *In*: Revista Psicologia e sociedade. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/xtzwLkTLWPjLFyD8Qjz7Qxj/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. 07.04.2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 22. jun. 2021.

VÁSQUEZ, Toledo Patisilí. **Feminicidio**. Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 2009. Disponível em: < http://www.nomasviolenciacontramujeres.cl/wp-content/uploads/2015/09/P.-Toledo-Libro-Feminicidio.compressed.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19 (*Coronavirus Disease*)

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da violência de gênero, com principal enfoque no incremento dos casos de violência contra as mulheres no contexto de crise pandêmica global COVID-19, como evidência da dominação simbólica ainda existente na sociedade brasileira. Durante o isolamento social imposto pela pandemia sanitária, no Brasil, são registrados inúmeros casos de feminicídio e violência contra as mulheres que demonstra uma assimetria entre o poder exercido entre os homens e as mulheres, que compromete o exercício equitativo e igualitário de direito e garantias fundamentais das mulheres, de um modo geral. Nesse aspecto, o estudo busca apontar os principais desafios que envolvem a erradicação e o combate da violência de gênero em um contexto pandêmico. A metodologia do trabalho constitui-se em uma abordagem direcionada à análise de conteúdo, sob forma de discursos representativos de instituições governamentais, além de se basear em pesquisa bibliográfica de registros disponíveis acerca da temática.

Palavras-chave: Direito das Mulheres. COVID-19. Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the issue of gender violence, with the main focus on the increase in cases of violence against women in the context of the global pandemic crisis COVID-19, as evidence of the symbolic domination that still exists in Brazilian society. During the social isolation imposed by the health pandemic, in Brazil, there are numerous cases of femicide and violence against women that demonstrate an asymmetry between the power exercised between men and women, which compromises the equitable and equal exercise of rights and fundamental guarantees women in general. In this aspect, the study seeks to point out the main challenges that involve the eradication and combat of gender violence in a pandemic context. The work methodology consists of an approach aimed at content analysis, in the form of representative speeches from government institutions, in addition to being based on bibliographic research of available records on the subject.

Keywords: Women's Rights. COVID-19. Gender violence.

1 INTRODUÇÃO

O início do ano de 2020 foi sinalado pela crise sanitária *Coronavirus Disease* 2019 (Covid-19), cujo surto epidêmico foi mundialmente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em declaração pública no dia de 30 de janeiro de 2020, que considerou a situação global como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a ensejar um alto nível de alerta tanto dos Organismos Internacionais quanto dos Estados-parte (AQUINO, 2020), visando a cooperação e a observância ao princípio da solidariedade com o objetivo premente de interromper a propagação do vírus (OPAS; OMS, 2020b).

No Brasil, o reconhecimento formal do surto pandêmico Covid-19 ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2020, data em que entrou em vigor a Lei n.º 13.979/2020 (BRASIL, 2020c), determinando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Durante o ápice de propagação do surto da pandemia Covid-19, diversas medidas foram estipuladas, por ocasião do reconhecimento do estado de calamidade pública, as quais objetivaram de início regulamentar a imperiosa suspensão das atividades reputadas não essenciais e definir àquelas consideradas essenciais, no intuito de resguardar a saúde, a segurança e o atendimento primário à população, sobretudo, aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Dentro desse contexto da crise pandêmica global COVID-19 que está a assolar o mundo, já tendo matado aproximadamente 579.308 pessoas no Brasil, com números de casos girando em torno de 20.741.815 de pessoas infectadas (BRASIL, 2020f), e que está a exigir uma redefinição de comportamentos, valores, modos de trabalho, entre outros, o país tem se deparado com uma situação agravante: os inúmeros casos de violência contra as mulheres, inclusive, culminando em diversos crimes de feminicídio, e que impõem a devida proteção estatal e a salvaguarda das garantias e dos direitos das mulheres.

Assim sendo, o presente trabalho como premissa a análise da situação de violência de gênero gradativamente aumentada durante o contexto pandêmico sanitário, que evidenciam um contexto de dominação masculina simbólica tão premente na sociedade brasileira e que impõe uma reflexão sobre as alternativas a

serem buscadas e implementadas em sede de políticas públicas, em âmbito nacional, objetivando a diminuição dos casos de violência contra as mulheres.

2 A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO CONTEXTO DE CRISE PANDÊMICA

Segundo a diretora da Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienene (OPAS; OMS, 2020a), os efeitos da pandemia são profundamente sentidos por populações consideradas vulneráveis, dentre os quais se destacam as mulheres, os idosos, os afrodescendentes, as crianças e adolescentes, a população carcerária, entre outros e, afirma que:

> Se quisermos retardar a propagação da pandemia e colocar nossa região [das Américas] no caminho da recuperação, precisamos proteger os grupos vulneráveis da Covid-19 (OPAS; OMS, 2020a).

Nesse aspecto, considera-se vulnerabilidade as *"condiciones determinadas por factores o procesos físicos, sociales, económicos y ambientales que aumentam la susceptibilidad de una comunidad al impacto de amenazas"* (MARCOS, 2020). O que significa dizer que em razão da situação de vulnerabilidade em que esses grupos se encontram, as suas condições de sobrevivência se encontram mais fragilizadas dada as suas condições sócio-econômicas.

A crise pandêmica COVID-19 atinge diretamente os grupos vulneráveis, em especial, as mulheres, o que exige o fortalecimento das medidas efetivas de saúde pública para melhor atender essas populações e uma ampliação da proteção social e econômica, pois as más condições provenientes das desigualdades estruturais acabam por limitar o acesso a serviços [de saúde, de saneamento, de acesso à justiça, etc.] (AQUINO, 2020).

A luta das mulheres compreende, portanto, o acesso adequado às condições normais. Com a crise pandêmica, essa luta se agrava e acaba por colocá-las em maior risco para contrair o vírus e sujeitos ativos da disseminação da COVID-19, além de estarem suscetíveis às situações de violência por decorrência do isolamento social.

O isolamento social a que muitas mulheres estão submetidas durante a pandemia enseja a banalização social da violência, pois gera a dificuldade das mesmas qualificarem como violência os abusos, as agressões e as pressões sociais sofridas durante o período de pandemia, possibilitando cada vez mais o enraizamento do modelo patriarcal calcado na objetificação e no tratamento desigual da mulher em relação ao homem.

Ou seja, trata-se de uma violência de natureza simbólica que se reproduz, estabelecendo um 'habitus', legitimada que está nas próprias estruturas sociais de poder e que assegura a superioridade do 'masculino' em relação ao 'feminino'. A respeito, da reprodução habitual das condutas [violentas], assevera Bourdieu (1989): *"a noção de habitus exprime, sobretudo a recusa a toda uma série de alternativas nas quais a ciência social se encerrou, a da consciência e do inconsciente, a do finalismo e do mecanicismo etc".*

No entendimento de Brandão, Alencar & Aquino (2018, p. 91):

> [...] a violência contra a mulher possui fundamentos nas densas relações de poder no que concerne o gênero. Estas relações de poder são reproduzidas pelo aparato institucional, na sexualidade, etc. A ação de dominar a mulher acaba sendo encarada como característica precípua da masculinidade. Logo, o movimento de conjunturas históricas amalgamadas na sobreposição do homem sobre a mulher é o substrato para o surgimento de situações de violência contra a mulher.

As discriminações contra as mulheres durante a crise pandêmica COVID-19 demonstram a necessidade de se promover uma análise sobre a cultura de violência existente em um modelo de dominação simbólica masculina que constitui barreira à efetivação dos direitos e garantias legalmente reconhecidos, e que acabam por motivar graves violações de direitos [humanos] contra as mulheres.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PANDEMIA SANITÁRIA COVID-19

Desde o início da pandemia sanitária COVID-19, os noticiários divulgam o crescimento exponencial da violência contra as mulheres no país, apesar de na maioria dos estados brasileiros ter sido estabelecido o período de isolamento social.

Os meios de comunicação noticiam que as mulheres estão sendo vítimas de violência (dentro de sua própria casa), dado o aumento de casos de feminicídio. As mudanças provocadas pela pandemia COVID-19 não são de mero cerceamento da vida em sociedade, mas sobretudo, são mudanças estruturais que ocorrem no âmago nuclear da sociedade brasileira: a família. As mudanças são enormes e provocam dor: dor pelas rupturas familiares, dor pelas perdas de vidas, pela perda de empregos, pela impotência humana em obter uma cura de um vírus, além de ressaltar a dificuldade na imunização da população.

Apesar do reconhecimento formal de direitos e da criação de legislações específicas para tratar dos casos de violência contra as mulheres, o primeiro semestre de 2020, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), apontou um aumento de 22% dos registros de casos de feminicídios no nosso país.

Segundo a Agência Brasil (2020), de 12 estados brasileiros analisados, observou-se um aumento exponencial do número de casos de feminicídio, com especial destaque ao Estado do Maranhão que experimentou um acréscimo na ordem percentual de 166,7% em números de casos, tendo em sua dianteira apenas o Estado do Acre, que vivenciou um crescimento no percentual de 300%, seguido pelo Estado do Mato Grosso, com uma variação de 150%. Ressaltando-se que houve um aumento no número de denúncias pelo 180 em todo o país, em torno de 17,9% em comparação ao ano passado.

Durante o mês de abril/2020, período em que muitos estados estavam a cumprir o isolamento social total esse percentual mais que dobrou chegando a 37,6%, de acordo com dados oficiais pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2020d).

A Onu Mulheres (ONU Mulheres, 2020) vem alertando que como resultado da pandemia covid-19, as chamadas para os canais telefônicos de atendimento em casos de violência aumentaram em 5 vezes em alguns países, especialmente por conta do aumento da violência doméstica.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2020) afirmou, também, no ano de 2020 que em pesquisa realizada em 6 países latino-americanos, incluindo o Brasil, 60% a 76% das mulheres foram vítimas de violência

de gênero em diferentes áreas da sua vida. De acordo com a Secretária Executiva da CEPAL, Alicia Bárcena, vive-se uma “pandemia na sombra”:

> “A violência de gênero ocorre de forma sistemática em nossa região. Não conhece fronteiras, afeta mulheres e meninas de todas as idades e acontece em todos os espaços: nos lugares de trabalho, no âmbito da participação política e comunitária, no transporte e na rua, na escola e nos centros educativos, no ciberespaço e, sem dúvida, nos próprios lares. É o que no sistema das Nações Unidas chamamos uma ‘pandemia na sombra’” (CEPAL, 2020).

A pandemia agravou principalmente os casos de feminicídio, uma inclinação que se repete na América Latina - região que possui 14 dos 25 países com as maiores taxas de feminicídio do mundo (CNN Brasil, 2021).

Ainda esse ano de 2021, foi publicado o Relatório de 2021 sobre igualdade de gênero na União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2021), pela Comissão Europeia, que registra um aumento exponencial da violência doméstica nos países europeus durante o período de confinamento, o que demonstra que a tendência do aumento dos casos de violência contra as mulheres é um gravame que assola diversos continentes no planeta, especialmente, durante a pandemia sanitária Covid-19.

O Relatório divulgado pela Comissão Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2021), traz um dado bastante expressivo no que diz respeito a participação das mulheres na linha de frente do combate ao coronavírus, ressaltando que 76% do pessoal de saúde são representados pelo gênero feminino e que essa porcentagem sobe para 86% nos casos de prestadores de cuidados pessoais nos serviços de saúde:

> “Com a pandemia, as pessoas que trabalham nestes setores viram um aumento sem precedentes da sua carga de trabalho, dos seus riscos para a saúde e dos desafios que encontram no equilíbrio entre a vida pessoal e profissional”, frisa o relatório. (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Através da análise dos dados oficiais divulgados, observa-se que a pandemia seja no ano de 2020, seja no ano de 2021 impôs novos obstáculos ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

As agressões têm sido vivenciadas fortemente durante a pandemia, seja por conta do confinamento a que as mulheres estão impostas, seja pelas adversidades

econômicas, sociais e financeiras, já que muitas mulheres estão a perder seus empregos. A título de exemplo, no Brasil, podemos citar o caso das empregadas domésticas, que não foram contempladas no Plano Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda (BRASIL, 2020e) e nem pelo Decreto legislativo n.º 6/2020 (BRASIL, 2020b) que estabeleceu o estado de calamidade pública no país.

Nesse aspecto, se nota que o aumento da violência é um reflexo dos impactos que a pandemia tem gerado na economia, nas relações de trabalho, nas relações familiares, entre outros setores que, como mencionado, é decorrente de uma fragilidade sistêmica, principalmente, na sociedade brasileira.

4 CONCLUSÃO

Nesse contexto social de crise sanitária Covid-19, destaca-se o aumento da prática de abusos e de casos de violência contra as mulheres, inclusive, aqueles que redundam em feminicídio, quantificado e qualificado através de repositórios de pesquisas que evidenciam a habitualidade de uma prática perversa que põe em cheque a efetivação dos direitos históricos e socialmente reconhecidos em favor das mulheres.

Nos dizeres de Ferreira *et al.* (2016, p. 58), a socialização dos gêneros, sobretudo na família, possibilita a permanência de mulheres em situação de violência, muito embora, não seja perceptível pelas mulheres e no círculo comunitário de convivência familiar, sendo imperioso o estabelecimento de políticas públicas tendentes a conscientização das nuances e das percepções que envolvem as diferenças de gênero.

Apesar dos grandes avanços normativos e legislativos em defesa das mulheres em situação de violência, a mera existência do arcabouço legal não é suficiente para garantir à efetivação dos direitos das mulheres, sendo necessária a concretização de ações de uma rede de apoio, no propósito de promover o devido acolhimento de mulheres em situação de violência, principalmente, no período de pandemia.

No entanto, em que pesem as evidências do aumento dos casos de violência contra as mulheres, não se identifica ações contundentes baseadas em uma agenda

governamental, no âmbito brasileiro, direcionadas exclusivamente ao estabelecimento de políticas públicas efetivas direcionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, seja através de campanhas de conscientização, de ações de acolhimento de mulheres vítimas de violência, e que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Toda essa problemática jurídico-social, sugere um repensar de novas alternativas ao enfrentamento da violência contra as mulheres na sociedade brasileira, reforçando a necessidade do apoio em conjunto da rede de proteção, no propósito uníssono de garantir os direitos e a erradicação dos casos de violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

AQUINO. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino. A Caixa de Pandora Brasileira: a mediação como instrumento de acesso à justiça em tempos de crise pandêmica Covid-19. *In*: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; DESTERRO, Rodrigo (Organizadores). **Vulnerabilidades sociais em tempo de pandemia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A Violência psicológica contra a mulher: uma análise acerca da dificuldade de identificação de uma agressão invisível. *In:* SILVA, Lucia Helena Barros Heluy da & FEITOSA, Suely de Oliveira Santos. **Violência de gênero contra a mulher: estudos, contextos e reflexões.** São Luís: Edições ESMAM, 2018.

BRASIL. Agência Brasil [São Paulo]. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia.** Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. São Paulo, SP, publicado em 01 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. **Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF, 20 mar. 2020b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. **Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 06 fev. 2020c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A violência contra a mulher.** Brasília, DF, 06 fev. 2020d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violenca_contra_mulher.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). **Plano Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.** Brasília, DF, 30 ago. 2020e. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/bem/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Coronavírus Brasil.** Brasília, DF, 30 ago. 2020f. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 30 ago. 2021. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÁERICA LATINA E O CARIBE (CEPAL).

CNN BRASIL. **Dia da Mulher: o que a pandemia da Covid-19 piorou para meninas e mulheres.** De aumento do feminicídio a maior exposição a gravidez indesejada, passando por desemprego, mulheres estão mais expostas às aflições da pandemia. CNN Brasil, Internacional: 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/dia-da-mulher-o-que-a-pandemia-da-covid-19-piorou-para-meninas-e-mulheres/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. PARLAMENTO EUROPEU. COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS. **Relatório de 2021 sobre igualdade de gênero na União Europeia.** Atualizado em 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0234_PT.html >. Acesso em: 15 ago. 2021.

FERREIRA, Maria Mary et al. **Direito iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica.** São Luís: Edufma, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** ISSN 1983-7364. Ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MARCOS, Francisco Rey. **¿Grupos vulnerables o vulnerados?** *In*: Instituto de Estudios sobre conflictos y Acción Humanitária [on-line]. Publicado em 13 abr. 2020. Disponível em: <https://iecah.org/index.php/articulos/3657-grupos-vulnerables-o-vulnerados>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). CEPAL: **Preocupa a persistência da**

violência contra as mulheres e meninas na região e sua máxima expressão, o feminicídio ou femicídio. A estratégia para enfrentar de forma urgente essa verdadeira “pandemia na sombra” deve basear-se em quatro pilares: financiamento, prevenção, resposta e coleta de dados. Comunicado de impressa, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-preocupa-persistencia-violencia-mulheres-meninas-regiao-sua-maxima-expressao-o>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos de pandemia da COVID-19.** Brasília, jul. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Diretora da OPAS pede que países protejam grupos vulneráveis dos efeitos da pandemia**. Brasília, DF, 19 maio 2020a. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/19-5-2020-diretora-da-opas-pede-que-paises-protejam-grupos-vulneraveis-dos-efeitos-da>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** Brasília, DF, 3 jul. 2020b. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#historico>. Acesso em: 26 jun. 2020.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO OBSTÁCULO AO PROGRESSO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA O SEGUNDO QUINDÊNIO (2015-2030)

Ana Luiza Martins de Souza

RESUMO

Aborda-se a questão da violência obstétrica como violência de gênero e institucional, originada na apropriação, pelo profissional que presta assistência ao parto, do corpo e da sexualidade da paciente e fundada nas representações de gênero e na autoridade científica e moral do conhecimento médico. Discute-se o efetivo combate à violência obstétrica, enquanto violadora de direitos humanos e fundamentais, como medida indispensável ao alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS-5), um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados pela ONU na Agenda 2030. Utiliza-se conceitos e dados disponibilizados pelas organizações internacionais e pelo Ministério da Saúde brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos e documentos correlatos. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental e, pelo método dialético, procedeu-se à análise do processo de institucionalização do parto e da insuficiência de instrumentos e instituições para o recebimento e processamento de denúncias de violação no tratamento obstétrico.

Palavras-chave: Direitos humanos. Violência de gênero. Violência obstétrica.

ABSTRACT

The issue of obstetric violence is approached as gender and institutional violence, originated in the appropriation, by the professional who provides assistance during childbirth, of the patient's body and sexuality and based on gender representations and on medical knowledge's scientific and moral authority. It discusses the effective fight against obstetric violence, as a violation of human and fundamental rights, as an indispensable measure to achieve gender equality and the empowerment of all women and girls (SDG-5), one of the 17 Sustainable Development Goals set in the 2030 Agenda. Concepts and data made available by international organizations and by the Brazilian Ministry of Health in international human rights treaties are used. A bibliographical and documentary research was carried out and, using the dialectical method, an analysis of the insufficiency of instruments and institutions for receiving and processing complaints of violations in obstetric treatment was carried out.

Keywords: Human rights. Gender violence. Obstetric violence.

1 INTRODUÇÃO

A obstetrícia submete a parturiente a uma série de procedimentos, muitos deles comprovadamente ineficazes, que, a fim, simbolizam um rito de passagem

(KITZINGER, 1978). Em instituições hospitalares, a mulher deixa de ser sujeito de direitos, dotado de autonomia, e passa a ser paciente, tutelada, dependente, que deve obedecer à hierarquia dominante (GOMES et. al. 2008; BRASIL, 2014 [a]).

Trata-se de uma forma de violência – silente, agressiva e opressora, que ocorre em nível macroestrutural e é reproduzida no contexto institucional, nas relações sociais e nos significados simbólicos (GOMES *et. al.* 2008; SERRA, 2018) – que tem sido discutida desde a década de 1960 por grupos de defensores dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres.

A problematização coletiva, então, ajuda a iluminar essa forma de violência, que é invisibilizada por se tratar de violência institucional (TORNQUIST, 2004; AGUIAR, 2010) e de violência de gênero.

Nesse contexto, a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (OMS, 2015), que é o plano de ação mundial referente ao quindênio 2015-2030 e que descreve 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, integradas e indivisíveis, voltadas, entre outros, à concretização dos direitos humanos e ao alcance da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e meninas (ODS-5), representa um marco no apoio e atendimento às necessidades especiais dessa parcela vulnerabilizada da população.

No entanto, na contramão dos melhores estudos e orientações, a manutenção da dominação de um sistema curativo e médico-hospitalar de assistência à saúde, com persistente insuficiência dos dispositivos normativos e das políticas voltadas à garantia de direitos humanos e direitos fundamentais de mulheres, sobretudo à vida digna, à integridade pessoal, à informação, a direitos humanos e fundamentais sexuais e reprodutivos e à proteção e promoção da maternidade e da infância, previstos em acordos e convenções.

A partir daí, tem-se o problema de pesquisa: em que medida a violência obstétrica consiste em um obstáculo ao desenvolvimento sustentável nos termos preconizados pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável?

O objetivo geral proposto é discutir o efetivo combate à violência obstétrica como medida indispensável ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) propostos pelo plano de ação, especialmente o ODS-5 (alcançar à igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas). Como objetivos específicos, verifica-se: compreender o processo de sedimentação do conceito de violência obstétrica, enquanto violência de gênero, e refletir sobre desafios à sua erradicação.

O método científico adotado neste trabalho será o dialético, a fim de promover uma análise sob a perspectiva histórico-normativa, pois se busca

> [...] uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc." (GIL, 2008, p. 14).

No que diz respeito aos pressupostos teóricos, a fim de responder à problemática levantada e aos objetivos propostos, foram utilizados conceitos referentes a violência, gênero, corpo, instituição, maternidade e saúde.

2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: o domínio sobre corpos e processos femininos

No plano internacional, a Organização Mundial da Saúde define violência como a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis (OMS, 2002).

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) definiu discriminação contra a mulher como

> Art. 1º. […] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (p. 20).

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará (1994), define violência contra a mulher como "Art. 1º. [...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Além, em seu art. 6º, prevê que o direito a ser livre de violência abrange a inexistência de qualquer forma de discriminação e "[...] o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados

de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação" (CONVENÇÃO, 1994, não paginado).

Nesse contexto, a OMS (2014) se publicou uma declaração sobre violência obstétrica, em que afirma que:

> […] Os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. Em especial, as mulheres grávidas têm o direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva (p. 01-02).

Nesse sentido, em 2018, a OMS emitiu 56 novas recomendações para padrões globais de cuidado para grávidas, parturientes e puérperas, voltadas à redução de intervenções médicas de rotina, desnecessárias e potencialmente ou comprovadamente prejudiciais, à promoção e um ambiente seguro e à devolução do protagonismo do parto e do nascimento à mulher (OPAS, 2018).

A partir destes conceitos, a violência obstétrica – também conhecida como violência institucional da atenção obstétrica – tem sido definida como uma forma específica de violência institucional e de violência gênero em que, valendo-se do saber médico no cuidado obstétrico, os profissionais da saúde ocupam uma posição hierárquica superior que lhes permite exercer o controle sobre os corpos e a sexualidade de suas pacientes; controle esse que é socialmente aceito e reescrito como um dano "natural" do parto, necessário ao bem estar, sobretudo do nascituro ou neonato (DINIZ, 2009).

Essa conceituação não considera a violência enquanto mera ruptura da integridade da mulher, mas como todo agenciamento capaz de violar direitos humanos[5] (SAFFIOTI, 2004) e, por isso, abrange todas as formas de violência e os danos, explícitos ou velados, intencionais ou não, decorrentes da assistência profissional prestada durante o pré-natal, parto, puerpério e abortamento (KONDO *et. al.*, 2014), que podem se expressar na forma de negligência na assistência, violência verbal, violência física, violência sexual (D'OLIVEIRA *et. al.*, 2002),

5 A obrigação de "suportar o destino de gênero" já é, por si só, uma violência.

violência institucional, violência material, violência midiática e/ou violência psicológica (CIELLO et. al., 2012).

Aqui, deve-se considerar que a violência institucional é aquela que se manifesta em ações ou políticas, de natureza pública ou privada, ou de organizações que dificultem, impeçam ou retardem, por ação ou omissão, o acesso da vítima aos direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico (CIELLO *et. al.*, 2012), que, por sua vez, se funda em uma prática de submissão às instituições, através de uma função repressiva que funciona como instrumento para contenção do desvio[6] (LUZ, 2013).

A violência institucional se relaciona diretamente com as representações de gênero, vez que a negligência ou discriminação se dá principalmente no contexto sexual e reprodutivo de gestantes, parturientes, puérperas ou mulheres em situação de abortamento, fundamentada em uma relação desigual de poder (um gênero dominante; outro, dominado) (SERRA, 2018; BRASIL, 2001). Toda e qualquer violência considerada no campo da maternidade enquanto função biológica do corpo feminino é, fundamentalmente, uma violência de gênero, que está mesclada a fatores étnicos, sociais, culturais, econômicos e políticos[7] (AGUIAR, 2010).

O poder, então, delimita as relações por meio de discursos e práticas, não sendo possível determinar um sujeito ou agente responsável. Aqui, tem-se um "poder invisível" que compele o agente dominado a pensar e agir sem que haja a consciência do estado de dominação; esse "poder simbólico"[8] é fundado na posse de um capital simbólico, cujo possuidor (agente dominador) é legitimado a definir as relações, que se tornam assimétricas, de dominação, e, por isso, resultam em uma "violência simbólica" (BOURDIEU, 1989).

---

6 Deve-se considerar o conceito foucaultiano de biopoder, aquele que é voltado ao controle populacional (e não do indivíduo). A biopolítica, assim, é voltada a assegurar a vida da população, controlando tudo o que possa limitar o conjunto da espécie humana; trata-se de uma política de policiamento. Nesse sentido, a medicina exerce o papel de controle e gestão do corpo, da vida e das condutas particulares e coletivas (DINIZ; OLIVEIRA, 2014) – vide capítulo 1.

7 "O gênero é relacional enquanto categoria analítica e enquanto processo social" (WOLFF; WALDOW, 2008, p. 04). Isso porque as relações de gênero – que são relações de poder – são fluídas e mutáveis, visto que construídas, e devem ser consideradas conforme a sociedade que as constrói, o tempo e o espaço, bem como conforme aspectos externos e internos aos sujeitos.

8 Note-se que o poder é simbólico por se manifestar pelos sistemas simbólicos responsáveis por produções simbólicas – língua, arte, religião, ciência (SERRA, 2018).

Nesse sentido, a violência obstétrica é um tipo de violência simbólica, onde há o agente dominante (profissionais da saúde, com o médico no topo dessa hierarquia), o agente dominado (a gestante, parturiente, puérpera ou mulher em situação de abortamento) e um capital simbólico (autoridade científica e moral do conhecimento médico).

Essas concepções (poder, hierarquia e gênero) são a origem de potenciais violências contra a mulher: a partir do momento em que a ideologia dominante é a de que o gênero feminino é a exceção à regra que é o gênero masculino e cabe a este definir a forma como as relações se estabelecem. Ao ser normatizada, a violência passa a ser legitimada e, por isso, não questionada (WOLFF; WALDOW, 2008; AGUAR, 2010).

3 A AGENDA 2030: o que é desenvolvimento sustentável?

No ano de 2015, na cidade de Nova York, os representantes dos cento e noventa e três Estados-membros da ONU reconheceram a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, como o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, social e ambiental.

À vista disso, buscando a prosperidade e a paz universal com mais liberdade e com base no resultado de mais de dois anos de consulta pública intensiva e no envolvimento de países, partes interessadas e da sociedade civil, foi elaborado um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que descreve as medidas coletivas, urgentes e necessárias: a Agenda 2030 (ONU, 2015).

O plano de ação descreve dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas claras, integradas e indivisíveis, para a concretização dos direitos humanos e o alcance da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e meninas, que devem ser implementadas até 2030, conforme a prioridade de cada nação e em um espírito de parceria global.

Tais metas são guiadas, entre outros, pelos propósitos e princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Carta das Nações Unidas, pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e resultados da Cúpula Mundial, que

oferecem um panorama importante sobre a desigualdade no progresso verificado, sobretudo no continente africano, em países menos desenvolvidos, países sem litoral e em desenvolvimento e em pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e, em particular, sobre os ODM relacionados à saúde materna, neonatal, infantil e à saúde reprodutiva.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ganham particular destaque aqueles relacionados à mulher e à saúde materna, neonatal, infantil e à saúde reprodutiva. Isso porque a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas serão de suma importância para o progresso em todos os demais ODS.

Isso porque o desenvolvimento sustentável é aquele que tem por fundamento e objetivo: a dignidade e a igualdade entre os seres humanos, de forma que todos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, em um ambiente saudável, pacífico, justo e inclusivo, livre do medo e da violência; a proteção do planeta da degradação para as sociedades presentes e futuras, o estímulo do consumo consciente e a produção e gestão sustentável dos recursos naturais; o progresso econômico, social e tecnológico que considere a necessidade de estar em harmonia com a natureza, em um contexto de solidariedade global, considerando as necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis (ONU, 2015).

Não há o que se falar em desenvolvimento sustentável em um contexto de desigualdades, violência, doença e sofrimento, pois o alcance do potencial humano está intrinsecamente conectado à garantia plena e universal de direitos humanos, direitos fundamentais e de oportunidades.

4 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: um sério obstáculo ao desenvolvimento sustentável

O gênero é um sistema socialmente consensual de distinções, um elemento constitutivo das relações sociais e uma força que dá significado às relações de poder. Isso quer dizer que, com base em elementos simbólicos e em conceitos normativos, que significam aqueles símbolos, constitui-se a noção de gênero (SCOTT, 1995).

Aqui, nasce uma classificação que polariza e exclui: o gênero dominante (masculino) e o gênero dominado (feminino). Essa noção se atrela à vida social, aos

sistemas simbólicos, e passa a conduzir papeis e relações de parentesco, educação, trabalho, ciência, religião, política, justiça e as relações institucionais, sob a ótica do dominante.

Mexe-se, portanto, em várias esferas da personalidade.

O direito à vida, que se rege pelo princípio da universalidade e é assegurado a qualquer pessoa natural, possui dupla dimensão objetiva e subjetiva como dever de proteção e complexo de posições subjetivas de conteúdo negativo e positivo (SARLET et. al., 2019).

Em conexão com o direito à vida, o direito à integridade pessoal protege a inviolabilidade da mulher, do nascituro e do neonato contra intervenções físicas (corporais) e psíquicas não consentidas, que lhe causem dor e sofrimento físico e psíquico.

Somente mediante a possibilidade de exercício consciente e informado de liberdades, autonomia e autodeterminação pessoal, há a possibilidade de escolha ou consentimento válido.

Nesse sentido, os direitos humanos e fundamentais sexuais e reprodutivos são reconhecidos internacionalmente como

> […] direito básico de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento de seus filhos e de ter informação, educação e meios para controlar esses fatores, bem como o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva, incluem também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (BRASIL, 2016, p. 14)

Ou seja, os direitos sexuais e reprodutivos asseguram ao indivíduo a liberdade e o gozo de sua saúde sexual, o que implica em uma vida sexual segura e satisfatória; aqui, garante-se informação, insumos e serviços para prevenção e tratamento de infeções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Esses conceitos têm um enorme impacto na promoção de relações de gênero equitativas, notadamente pela capacitação de adolescentes para o tratamento da sexualidade de forma positiva e não-discriminatória, de forma a promover a autonomia de mulheres e meninas sobre suas próprias vidas sexuais e a eliminar a atitudes negativas com relação às mulheres e jovens (BRASIL, 2016).

É por isso que qualquer forma de violência representa um sério obstáculo à persecução do desenvolvimento sustentável, principalmente se essa violência não conhece qualquer fronteira e atinge a sua vítima independentemente de idade, etnia, classe social, cultura ou grau de desenvolvimento econômico, em espaços públicos e privados, como é o caso da violência de gênero (SERRA, 2018).

Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades.

5 CONCLUSÃO

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, elaborada pelos cento e noventa e três Estados-membros da ONU, reunidos em Nova York no ano de 2015, consiste em um plano de ação com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas integradas e indivisíveis no sentido de promover e incentivar um desenvolvimento igualitário e sustentável, que permita a prosperidade e a paz universal.

Dentre os ODS, inclui-se o alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, com enfoque para a erradicação de todas as formas de violência e discriminação de gênero.

Esse estudo, portanto, ratifica o que ficou demonstrado por meio das pesquisas citadas e o que foi detalhadamente explorado no capítulo anterior: qualquer forma de violência representa um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, como é o caso da violência de obstétrica, que fere direitos humanos e fundamentais, notadamente o direito à direito à vida, à saúde, à integridade pessoal, aos direitos sexuais e reprodutivos, à informação e, sobre a todos esses, à dignidade da pessoa humana.

Evidencia-se que a assimetria entre homens e mulheres, que fundamenta e justifica a violência e a discriminação de gênero, deve ser uma preocupação universal, visto que não há o que se falar em desenvolvimento sustentável se metade da população estiver submetida à violência de gênero, que não é limitada (mas sim

potencializada) em razão de idade, etnia, classe social, cultura ou grau de desenvolvimento econômico, em espaços públicos e privados (SERRA, 2018).

É, portanto, premente a necessidade de proteção à mulher, à saúde materna, neonatal, infantil, à saúde reprodutiva e às meninas para que se alcance o compromisso assumido pelo Brasil, enquanto país signatário de inúmeros tratados internacionais pela defesa dos direitos humanos, de promoção do potencial humano e do desenvolvimento sustentável.

Finalmente, o que se observa é que a universalidade dos direitos humanos somente será concretizada, no cenário abordado por este trabalho, quando assegurado "[…] o acesso universal à saúde e seus determinantes econômicos", considerada "[…] a proteção social para as pessoas mais vulneráveis" e, no que tange ao desenvolvimento econômico, "[…] a erradicação da pobreza e a conquista do desenvolvimento sustentável" (OPAS, 2020 [b], não paginado).

REFERÊNCIAS

AGUIAR J. M. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**, 2010. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/publico/JanainaMAguiar.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Caderno HumanizaSUS**: humanização do parto e do nascimento. v. 04. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://www.redehumanizasus.net/sites/default/files/caderno_humanizasus_v4_humanizacao_parto.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria de Políticas de Saúde, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ", 1994, Pará,

Brasil. **Anais** […]. Pará, Brasil: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Organização dos Estados Americanos, 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DA MULHER”, “CEDAW”, 1979, Nova York, EUA. **Anais** […]. Nova York, EUA: Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 17 mar. 2019.

D’OLIVEIRA, A. F. P. L. *at. al*. Violence against women in health-care institutions: an emerging problem. **The Lancet**, Inglaterra, v. 359, 11 mai. 2002. Disponível em: <http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(02)08592-6.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DINIZ, C. S. G Gênero, saúde materna e o paradoxo perinatal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 313-326, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v19n2/12.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

GOMES, A. M. de A. *et. al.* Pisada como pano de chão: experiência de violência hospitalar no nordeste brasileiro. **Saúde Soc.,** São Paulo, v. 17, n. 1, p. 61-72, 2008.

KITZINGER, S. **Mães**: um estudo antropológico da maternidade. Portugal: Ed. Presença, 1978.

KONDO, C. Y. *et al*. **Violência obstétrica é violência contra a mulher**: mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. São Paulo: Parto do Princípio; Espírito Santo: Fórum de Mulheres do Espírito Santo, 2014. Disponível em: <http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica-e-violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

LUZ, M. T. **As instituições médicas do Brasil**. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2013.

MAIA, M. B. Assistência à saúde e ao parto no Brasil. *In*: **Humanização do parto**: política pública, comportamento organizacional e ethos profissional. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. Disponível em: http://books.scielo.org/id/pr84k/pdf/maia-9788575413289-03.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Brasília, DF: OMS, 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas**. Brasília, DF: OMS, 2015. Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/161442/3/WHO_RHR_15.02_por.pdf. Acesso em: 04 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Diretora da OPAS pede que países protejam grupos vulneráveis dos efeitos da pandemia de COVID-19**. Brasília, DF: OPAS, 2020. Disponível em: https: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6175:diretora-da-opas-pede-que-paises-protejam-grupos-vulneraveis-dos-efeitos-da-pandemia-de-covid-19&Itemid=812. Acesso em: 27 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). OMS emite recomendações para estabelecer padrão de cuidado para mulheres grávidas e reduzir intervenções médicas desnecessárias. **OPAS**, Brasil, 15 fev. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5596:oms-emite-recomendacoes-para-estabelecer-padrao-de-cuidado-para-mulheres-gravidas-e-reduzir-intervencoes-medicas-desnecessarias&Itemid=820. Acesso em 29 dez. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. *In*: SAFFIOTI, H. I. B.; MUÑOZ-VARGAS, M. **Mulher brasileira é assim**. Brasília, DF: UNICEF, 1994.

SARLET, I. W. *at. al.* **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERRA, M. C. de M. **Violência obstétrica em (des)foco**: uma avaliação da atuação do judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSo, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

TORNQUIST, C. S. **Parto e poder**: o movimento pela humanização do parto no Brasil, 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2004.

VIEIRA, E. M. **A medicalização do corpo feminino**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

WOLFF, L. R.; WALDOW, V. R. Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto. **Saúde Soc. São Paulo**, v. 17, n. 3, p. 138-151, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/14.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

ZORZAM, B. A. de O. **Informação e escolhas no parto: perspectivas das mulheres usuárias do SUS e da saúde suplementar**. Dissertação (Mestrado em

Ciências da Saúde) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.